



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-HOSPITALARES, COM EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, TREINAMENTOS DE OPERADORES COM IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PARA CUMPRIMENTO À RDC Nº 02 DA ANVISA, DE 25 DE JANEIRO DE 2010, QUE ESTÃO INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, COM O USO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ: 09.426.307/0001-23, com fundamento nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta, por meio de apresentação dos fatos, em síntese, que o Edital contém cláusulas de qualificação técnica que impedem a ampla participação de licitantes e consequentemente prejudica a ampla concorrência ao certame.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) Seja acolhida a Impugnação para retirar as cláusulas 16.5.6., 16.5.9 e 16.5.14 do Anexo I do instrumento convocatório;
- b) Seja determinada a republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/1993 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

5. DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

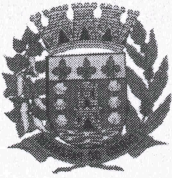
Isto posto, apesar de conhecida a impugnação apresentada pela empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., REJEITO-A, em observância à legislação específica aplicável à espécie.

Ficam cientificados as licitantes da referida decisão.

É a decisão.

SIMEIRE SILVA MOREIRA CUNHA

Pregoeira



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo de Licitação nº 088/2022 – Pregão Eletrônico 025/2022

Impugnante: Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda.

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos continuados em equipamentos odontológicos e médico-hospitalares, com execução de manutenção preventiva e corretiva, calibração, treinamentos de operadores com implantação de software de gestão para cumprimento à RDC nº 02 da ANVISA, de 25 de janeiro de 2010, que estão instalados no Município de Carmo do Paranaíba, com o uso de equipamentos, instrumentos e materiais necessários à execução adequada dos serviços, com fornecimento de peças e serviços especializados.

A empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - ME, com inscrição no CNPJ sob nº 09.426.307/0001-23 e sede na cidade de Belo Horizonte/MG, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022 – Processo Licitatório nº 088/2022.

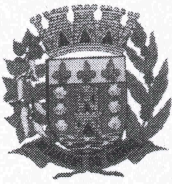
De acordo com a impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022 apresenta algumas irregularidades, as quais precisam ser reparadas, conforme a seguir:

- a) existem cláusulas de qualificação técnica que impedem a ampla participação de licitantes e consequentemente prejudicam a ampla concorrência ao certame.

Considerando a data designada para realização do certame, qual seja 15/07/2022, a impugnação apresentada pela empresa Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda., é tempestiva, de acordo com o disposto no item 17.4 do Edital, em estrita observância à legislação aplicável.

Pela documentação anexada, vê-se que a Impugnante possui como atividade econômica principal a manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (CNAE 33.12-1-03), e como atividade secundária, dentre outros, a manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE 33.12-1-02), de onde se pode afirmar que tais atividades condizem com o objeto social.

Com relação ao suposto direcionamento do Edital, é certo que a Impugnante lançou os seus argumentos ao vento, sem se preocupar em produzir prova das suas alegações.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Importante ressaltar, pois, que as condições previstas no Edital são as que melhor asseguram o interesse do Município.

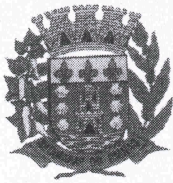
Isso porque em Licitações e Contratos Administrativos há a incidência da supremacia do interesse público, que é o privilégio administrativo onde estão presentes as denominadas cláusulas exorbitantes, as quais derogam o direito comum e que não são inseridas em contratos comuns.

As chamadas cláusulas de privilégio são uma característica específica das licitações e dos contratos administrativos e que não existem nos contratos tradicionais, eis que conferem uma desigualdade entre as partes que no direito privado não são admissíveis, mas perfeitamente legais no Poder Público em face da supremacia do interesse público sobre o privado e como permissivo da defesa dos interesses da coletividade.

Neste sentido é que o Poder Público pode prever determinadas características de um produto ou circunstâncias específicas de serviços que melhor atendam as suas necessidades, preservando o interesse da coletividade.

Assim o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em caso análogo ao presente:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL EM EMBALAGENS DE 15KG. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Não há fundamento legal a obrigar o Estado a adaptar suas necessidades peculiares às ofertas comuns do varejo, nem óbice a que, por outro lado, os fornecedores se adaptem às especificações da Administração Pública” (TCE-MG, Primeira Câmara, 23ª Sessão Ordinária, Denúncia 1024224, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, j. 21/08/2018, p. 04/09/2018). (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Se os serviços a serem ofertados pela Impugnante não atendem a exigência editalícia, não se pode afirmar que existe, por essa razão, qualquer direcionamento por parte da Administração Municipal.

A licitação destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, opino pela improcedência da Impugnação apresentada pela empresa Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda., com vistas ao normal prosseguimento do processo licitatório.

Este o nosso parecer.

Carmo do Paranaíba, 13 de julho de 2022

Maysa Gonçalves de Moraes
- Assessoria jurídica -
OAB/MG – 67.868